



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000466/2007-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.282 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, irrisignado com o acórdão por meio do qual fora mantida parcialmente a NFLD n. 37.126.392-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, GILRAT e destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, bem como sobre as remunerações pagas no Processo Trabalhista 1562/03.8 da Quarta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto — Reclamante: José Antônio Russo Ferrari em três parcelas mensais devidas à partir da competência 02/2004, sendo as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a última no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Consta do relatório fiscal que, após regular processo de emissão de informação fiscal, em desfavor da recorrente foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 011/2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto de 06/08/2007, cassando a isenção da recorrente a partir de janeiro de 2001. A entidade interessada foi cientificada da decisão, sendo-lhe fornecida cópia do ACÓRDÃO e do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais encaminhados através do Ofício 645/2007/DRF/POR/GAB de 07 de agosto de 2007, sendo a data da ciência 10/08/2007 (data do recebimento do AR).

Em decorrência do Ato Cancelatório foi dado início a fiscalização que culminou no presente lançamento.

O lançamento compreende o período de 01/2001 a 07/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 28/09/2007 (fls. 01).

O acórdão de primeira instância entendeu por reconhecer a decadência do lançamento com base no art. 173, I do CTN, declarando a extinção do lançamento relativamente ao período até 13/2001.

Em seu recurso, alega o recorrente que está amparado pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito uma vez que o mesmo conforme os documentos acostados aos autos é detentor do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos permanente, por força do Decreto-lei n o 1572/77.

Afirma, por conseguinte, ter por finalidade a assistência social por meio da educação, da cultura e da assistência social, como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como aplica a totalidade de seus recursos econômico-financeiros integralmente na consecução de suas finalidades institucionais dentro do Território Nacional e os seus diretores, presidente e membros do conselho exercem seus cargos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, não distribuindo lucros ou dividendos.

Defende se considerada como instituição de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, além de ser inscrita no CNAS e declarada como de fins filantrópicos desde 1975.

Sustenta que impetrou junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Mandado de Segurança 11.393/DF contra ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, estando, portanto, o equivocadamente cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pendente de julgamento, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser cancelado.

Relata que a segurança fora denegada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, estando o mesmo pendente de julgamento de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal - STF, que através do Min. Marco Aurélio de Mello, concedeu medida liminar suspendendo a exigibilidade da cota patronal em favor da recorrente.

Por fim, defende que o Auto de Infração e acórdão ora impugnados contrariam ordem judicial emanada do Mandado de Segurança 1999.61.00.029198-2, o qual, em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª REGIÃO, concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS)" junto Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

No presente caso a lançamento se deu em decorrência da emissão de Ato Cancelatório da Isenção ao pagamento das contribuições patronais em desfavor da recorrente.

Em suas razões de recurso, sustenta que no Mandado de Segurança 1999.61.00.029198-2, foi proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª REGIÃO, a qual concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

De tal sorte, ao analisar os autos do presente processo, não verifiquei dele constarem informações seguras acerca do andamento atualizado das ações que se relacionam com o presente lançamento. Assim, entendo que antes mesmo da análise das alegações de mérito objeto do recurso voluntário, que exista providência a ser tomada para o devido esclarecimento acerca do andamento e objeto das ações judiciais indicadas no presente processo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos baixem a origem e que a ilustre autoridade fiscal informe a este Conselho, o andamento atualizado do MS 1999.61.00.029198-2 e MS 11.393/DF, fazendo juntar aos autos cópia de suas iniciais e das decisões que nele porventura já tiverem sido proferidas.

Após devidamente cientificado o contribuinte das providências tomadas, que os autos sejam novamente enviados a este Eg. Conselho.

É como voto.

Igor Araújo Soares